



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO
CNPJ 89.030.639/0001-23
Av. Rio Branco, 234 – Centro – Liberato Salzano -RS



Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 39, de 20 de maio de 2021

**“SUSPENDE OS EFEITOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.706 DE
12 DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO
GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES
DO MAGISTÉRIO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021.”**

A PREFEITA MUNICIPAL de Liberato Salzano, Estado do Rio Grande do Sul, Faço Saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 123, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que se a Câmara Municipal de Vereadores aprovar eu sancionarei e promulgarei a seguinte:

LEI

Art. ° 1º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos da Lei Municipal Nº 3.706, de 12 de abril de 2021, que dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Magistério.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 30 de abril de 2021.

Centro Administrativo Municipal Wilson Boeni Gewehr de Liberato Salzano, aos 20 dias do mês de maio de 2021.

Juliane Pensin
Prefeita Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO
CNPJ 89.030.639/0001-23
Av. Rio Branco, 234 – Centro – Liberato Salzano -RS



Liberato Salzano-RS, 20 de maio de 2021

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Para os efeitos legais, submeto a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa à seguinte matéria:

Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 39, de 20 de maio de 2021

“SUSPENDE OS EFEITOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.706 DE 12 DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021.”

JUSTIFICATIVA

Solicitamos aos Nobres Vereadores a apreciação e aprovação do incluso Projeto de Lei, que busca a autorização para suspender os efeitos da Lei Municipal Nº 3706, de 12 de abril de 2021.

É de conhecimento dos Nobres Vereadores, que na data de 12 de março de 2021 foi encaminhado Projeto de Lei Nº 23 com a seguinte matéria: **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REVISÃO GERAL ANUAL SOBRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO.”** Sabe-se também que a Lei Municipal nº 2993/2020 traz a informação que se deve utilizar o mês de fevereiro de cada ano como data base para se utilizar o acumulado do índice escolhido.

Cabe destacar que a Lei Complementar nº 173/2020, que institui o Programa de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), estabeleceu algumas restrições quanto a despesa de pessoal, que se estenderão até a data de 31 de dezembro de 2021, as quais provocaram polêmica quanto a possibilidade de concessão da revisão geral anual nesse ano:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO
CNPJ 89.030.639/0001-23
Av. Rio Branco, 234 – Centro – Liberato Salzano -RS



II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO
CNPJ 89.030.639/0001-23
Av. Rio Branco, 234 – Centro – Liberato Salzano -RS



II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. (grifamos)

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul manifestou-se sobre o impacto dessa legislação da seguinte forma: A) Estudo sobre a Lei Complementar nº 173/2020, publicado na página oficial do TCE-RS, onde afirmou que as expressões constantes no art.8º inciso I, especialmente a expressão “reajuste” proíbe a concessão de aumento real, sendo a reposição inflacionária permitida. B) Nota Técnica nº003/2020, onde conclui que o inciso VIII do art.8º permite reposições inflacionárias desde que limitadas ao índice do IPCA aferida pelo IBGE, por tratar-se de obrigação da preservação do poder aquisitivo do trabalhado. C) Resposta a indagação enviada pelo Consultoria Técnica, onde menciona a possibilidade de repor o poder aquisitivo da moeda, “a fim de evitar a corrosão indevida da remuneração em virtude da inflação”, pois a Lei Complementar Nº 173/2020 não dispõe a “impedir a aplicação de preceito constitucional.”

Dessa forma, diante do entendimento do Tribunal de Contas, foi editada a Lei Municipal nº 3706, de 12 de abril de 2021, que autorizou a conceder a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Magistério, pela aplicação do percentual de 5,20% (cinco vírgula vinte por cento) sobre o padrão de referência, correspondente ao IPCA/IBGE. Entretanto, o Tribunal Pleno do TCE-RS na data de 14 de abril de 2021, em sessão virtual, ao apreciar o Processo de Contas Especiais sob o nº 09626-0200/21-7, suspendeu liminarmente os pagamentos decorrentes da Lei Municipal Nº6424/2021 de Canoas/RS, que havia concedido a revisão geral anual de remuneração e subsídios municipais. Trata-se de uma decisão não definitiva e está vinculada apenas o Município de Canoas, porém o Tribunal Pleno firmou o entendimento de que a concessão da revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos encontra-se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO
CNPJ 89.030.639/0001-23
Av. Rio Branco, 234 – Centro – Liberato Salzano -RS



impedida com base no disposto do art. 8º, inciso I da Lei Complementar nº 173/2020. Logo, observa-se mudança no entendimento do Tribunal de Contas do estado do Rio Grande do Sul quanto a matéria. Outrossim, segue em anexo Ofício Circular DCF nº 13/2021 recebido do TCE-RS, o qual comunica a decisão pela Corte de Contas acerca da decisão proferida no Processo já citado anteriormente. Além disso, seguem em anexo também parecer jurídico nº008/2021, emitido pela Procuradoria do Município, opinando favoravelmente pela suspensão dos efeitos referida Lei.

Diante do exposto, tendo em vista que a manutenção da Lei Municipal nº 3706/2021 poderá acarretar apontamentos e glosa pelo Tribunal de Contas do Estado e, com base no art.37, inciso XV da Constituição Federal/88, entendemos pela suspensão dos efeitos da Lei até 31 de dezembro de 2021.

Destarte, esperamos contar com o apoio dos Senhores Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei, entendendo ser o mais adequado diante da nova interpretação conferida pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, no sentido de que a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos encontra-se obstada pela norma extraída do inciso I do art.8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Atenciosamente,

Juliane Pensin

Prefeita Municipal